



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Travessa 7 de setembro, nº 37 Centro
CEP.: 49.900-000 Telefax : (79) 322-3236
CGC. 13.117.320/0001-78

LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2003

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ – ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da EC nº 37/02, da Lei Complementar 116/2003 e demais leis nos limites da sua respectiva competência.

Art. 2º - O Código Tributário é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições devidos ao Município de Propriá, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

SEÇÃO II

Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios;

Capítulo II

DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 7º - A obrigação principal surge em ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 9º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 11- Fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fator desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art. 13 - Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Capítulo III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 21 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, Identificar o sujeito ativo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 23 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 24 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo, na forma da legislação tributária.
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade. erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 25 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Seção III

Da notificação

Art. 26- O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 08(oito dias) para o respectivo pagamento.

Art. 27 - A notificação será feita em formulário próprio e conterà os seguintes elementos essenciais :

- 1 - nome do notificado;
- 2 - descrição do fato tributável;
- 3 - valor do tributo e penalidades, se houver;
- 4 - assinatura do notificante.

Art. 28 - A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente, ou publicado num jornal de circulação, quando não for localizado o contribuinte.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Pagamento



Art. 29 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, ou processo eletrônico.

Art. 30 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 31 - O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 32 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 33 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber

§ 1º - A concessão para parcelamento de débitos vencidos ajuizados ou não será requerido pelo contribuinte. Os ajuizados serão requeridos através de petição ao Procurador e os não ajuizados ao Diretor de Tributos.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas obedecendo-se o seguinte critério:

a - até 06 (seis) parcelas com acréscimos de 0,25% (zero v. g. vinte e cinco por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - de 07 (sete) a 24 (vinte) parcelas, com acréscimos de 0,5% (meio por cento) por parcela, sobre o total do débito;

§ 3º - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - o parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito do interessado, à data da requerimento.



§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei.

Art. 34 - O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

Art. 35 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - atualização monetária;

III - Juros depois de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições;

a - multa de 0,33%(zero vg trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 10% ao mês;

b- juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias;

§ 2º - A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e as estas acrescidas por todos os efeitos legais;

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

§ 4º - A multa de mora, juros e a atualização monetárias serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 36 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessórias.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.



Seção II

Do Pagamento Indevido

Art. 37 - O contribuinte terá direito, independente, de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingui-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 38 - A restituição, total ou parcial, de tributos abrangerá, também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de atualização monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de Ingresso do pedido de restituição na Secretária Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 39 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste a que fim se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário Público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 40 - Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças determinar que a restituição se processe de norma de compensação de crédito.

Art. 41 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Seção III

Da Compensação

Art. 42 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos líquidos e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.



Seção IV

Da Transação

Art. 43 - É facultada a celebração entre o Municípios e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para liquidação de débito constituído, mediante concessão mútua.

§ 1º - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

§ 2º - As concessões de que trata o "caput" desse artigo tem o seu limite , por parte do município , de ate 100%(cem por cento) dos juros e/ou das multas do debito tributário.

Seção V

Da Remissão

Art. 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária.

Seção VI

Da Prescrição e Decadência

Art. 45 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 46 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 48 - Ressalvada as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.



Art. 49 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 50 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 51 - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, até o último dia do mês de outubro do ano corrente.

Art. 52 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 53 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Seção III

Da Anistia

Art. 54 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através da lei municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 55 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.



§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seus representantes, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 4º - Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, cujos os sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 56 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º - Ao contribuinte em débito será concedido a baixa ficando a administração obrigada a inscrever a importância em Dívida Ativa.

§ 2º - O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, se comprovar a paralização de sua atividade.

§ 3º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração por mês, de atividade..

Art. 57 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Capítulo II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58 - A fiscalização dos tributos compete à Secretária Municipal de Planejamento e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.



Art. 59 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 60 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 61 - O Secretario Municipal de Planejamento e Finanças estabelecerá criterios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária .

Art. 62 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

Capítulo III

DA UNIDADE FISCAL

Art. 63 – Ficam convertidos em moeda corrente todos os valores expressos na legislação municipal.

Art. 64- A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo e especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística-IBGE.

Parágrafo 1º-Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Parágrafo 2º-Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente, será atualizado anualmente com base na variação do índice de preço ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E.

Art. 65- Será fixado anualmente, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças ,através de Decreto, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para atualização dos tributos municipais.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 66 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 67 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior

Art. 68 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 69 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a Importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração

§ 1º. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

Art. 70 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação

Art. 71 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 72 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

Art. 73 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.



Seção II

Das Multas

Art. 74 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 10% do valor do tributo.

Art. 75 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - o contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Seção III

Das Proibições

Art. 76- Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 77 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 78 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 79 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 80 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável - quando processada pelo órgão fazendário;

II - judiciário - quando processada pelos órgãos judiciários, através do órgão jurídico da Administração Municipal ou de escritório de advocacia, cujo titular seja profissional de notória idoneidade e capacidade técnica.

Parágrafo único- O Executivo Municipal, através de convênios, poderá autorizar os bancos oficiais a efetuar a cobrança de débitos vencidos, inclusive a efetuar o devido protesto

Art. 81 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 82 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 83 - O recebimento de débito fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente á vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da divida.

Capítulo VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 84 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.



Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 dias.

Art. 85 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 86 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

Art. 87 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 88 - Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivões, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

Art. 89- Poderá ser fornecida, por solicitação do contribuinte, a Certidão positiva de débitos e no caso de parcelamento a Certidão positiva com efeito negativa.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Art. 91 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 92 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 93 - O Município ressalvadas as limitações de competência tributaria constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 94 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

Capítulo III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 95 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI.' a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no Inciso VI "b" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 96 - Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 97 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 98 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:



I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 99 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - São impostos de competência do Município

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

III - Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis-ITBI;

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 101- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1- Serviços de informática e congêneres.



- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – VETADO.
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.



- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – VETADO

7.15 – VETADO.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – VETADO.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.



14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – VETADO.

17.08 – Franquia (*franchising*).



- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

§ 1º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



Art. 102- a incidência do imposto independe:

- a- da existência do estabelecimento fixo;
- b- do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- c- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d- da destinação do serviço.

Art. 103 -Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;

b-a firma individual da mesma natureza.

II-por profissional autônomo:

a-o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual(científica,técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b-o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.

Parágrafo único-Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados.

Seção II

Da não incidência

Art. 104- O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado e títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Do Local da Prestação



Art. 105- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos a seguir, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO

XI – VETADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art 106- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 107- Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único-O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 108- O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município."

§ 1º-Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista.

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista



"§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária."

§ 3º-O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05(cinco) do mês subsequente em que for realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que for efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e a apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças na forma prevista pelo CTN, no seu artigo 197.

Art. 109 -O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção do usuário do serviço, por prazo superior a 30 dias contados da data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento do tributo descontado na fonte.

Seção V

Alíquota e Base de Cálculo

Art 110- O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixadas na Tabela I, anexa a esta lei.

Art. 111 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 3º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispendio de qualquer natureza.

§ 4º -Constituem parte integrante do preço do serviço:

I-os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II-O ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III-O montante do imposto transferido ao tomador do serviço

IV-O desconto, abatimento ou dedução, ressalvados os casos efetuados sem condição.

§ 5º - Quando a prestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

Art. 112- O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;



II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

Parágrafo Único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levantando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 113- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal proprio o contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importancia paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 114 - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 27.01, da lista constante do artigo 103 forem prestados por Sociedades Cívis de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável

Art. 115- O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 116- O Chefe do setor de Fiscalização fixará por despacho o arbitramento , sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ único-Procede-se ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto nos seguinte casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – Ocorrer recusa da apresentação da documentação solicitada.

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis a apuração do imposto;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de notas fiscais.

Art. 117- No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;



II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades

Parágrafo Único- Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

a - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;

b - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

c - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;

d - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Seção VII

Da Estimativa

Art. 118 - O valor do imposto poderá ser fixado, pelo Chefe da Fiscalização, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguinte caso:

I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



§ 2º - A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 119- A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expressa em moeda corrente

Art. 120 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Seção VIII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 121 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito:



I - de Ofício:

a - através de auto de infração;

b - na hipótese de atividades sujeita a taxa fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I

Art. 122 - Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

I - mensalmente,

-para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

-para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.

-sociedades civis de profissionais, especificadas no artigo 114 desta lei.

II - trimestralmente, para os profissionais autônomos .

Parágrafo 1º- As datas de recolhimento serão fixadas, anualmente pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, através de Decreto.

Parágrafo 2º- Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Parágrafo 3º- mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I o contribuinte fica obrigado a apresentação do carnê do ISS "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto

Art. 123 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Seção IX

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 124 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal a registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, a nota fiscal fatura de prestação de serviço e demais documentos que se relacionem com operações tributárias

§ 2º - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças estabelecerá em Regulamento, os modelos de livros fiscais e das notas fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor



sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção do documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º ao documentário fiscal de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatoria a sua autenticação na Secretaria Municipal de Planejamento de Finanças.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, o documentário fiscal somente serão visados, mediante apresentação dos correspondentes a serem encerrados.

Art. 125- Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do documentário fiscal por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Nota Fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 2º - Os blocos de Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 126 – O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação á repartição fiscal.

Parágrafo Único - A retirada do documentário fiscal poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 127 – O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo Único - As informações individualizadas sobre os serviços prestados necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional no seu inciso II do artigo 197

Seção X

Das Isenções

Art. 128 - É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 129 - São isentos do imposto:



I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

II - os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 10 (dez) vezes o salário mínimo ;

III - apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 130- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - relativamente ao pagamento do imposto;

1- - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regularmente escrituradas:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;

2- falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o Imposto apurado.



3 - Falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias;

1 - notas fiscais:

a) a sua inexistência:

Multa: R\$ 20,00 por modelo exigível, por mês, a partir de sua obrigatoriedade

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço baixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 20,00 por omissão;

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares :

Multa: R\$ 20,00 por espécie de infração.

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R\$ 40,00 aplicáveis ao impressor e R\$ 40,00 aplicáveis ao emitente:

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos

Multa: R\$ 40,00 por documento

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 40,00

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: R\$ 80,00 aplicáveis ao impressor e R\$ 80,00 aplicáveis ao usuário;

h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: R\$ 80,00 aplicáveis a cada infrator:

i) falta de emissão, ou emissão de documento idôneo:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

2 - Livros Fiscais:

a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 10,00 por livro;

b) sua inexistência:

Multa: R\$ 10,00 por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:

Multa: R\$ 10,00 por documento não registrado.



- d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:
Multa: R\$ 20,00;
 - e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: R\$ 20,00 por espécie de infração;
 - f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:
Multa: R\$ 40,00 por livro;
 - g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto; e
 - h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;
Multa: R\$ 80,00
- 3- Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
- a) inexistência de inscrição;
Multa: R\$ 30,00 por mês, se pessoa física, ou R\$ 140,00 por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
 - b) falta de comunicação do encerramento da atividade:
Multa: R\$ 20,00
 - c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":
Multa: R\$ 20,00
 - d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:
Multa: R\$ 20,00
- 4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:
Multa: R\$ 10,00 por formulário, por guia ou por informação.
 - b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares; e
 - c) embarçar ou iludir a ação fiscal:
Multa: R\$ 50,00
 - d- falta de apresentação do DAM(documento de arrecadação) sem movimento
Multa:R\$ 5,00

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei;

§ 2º - o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

Capítulo III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I



Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 131 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 132 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 02 (dois) itens seguintes, constituídos e mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primaria ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 133 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade de direitos reais a ele relativos.

Seção II

Da Inscrição

Art. 134 - Os imóveis localizados no Município de Propriá, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à Inscrição no Cadastro Imobiliário.



Art. 135 - A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Parágrafo único. O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado como :

I - não edificado , quando :

- (a) não houver edificação
- b) houver construção paralisada ou em andamento
- c) houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição
- d) houver construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação
- e) a edificação, seja qual for sua tipologia, possua relação entre a área construída no lote, menor que 10% (dez por cento) na zona urbana e 5% (cinco por cento) na zona de expansão urbana.

II - edificado, quando o imóvel no qual exista construção em condições de uso para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do inciso anterior .

Art. 136 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida :

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivo representantes legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio.

Art. 137 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art.138-Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90(noventa) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 139 - A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex - ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 140 - Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, ou reformas, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada.



Parágrafo Único - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 141 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 142 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, exceto as mencionadas no artigo anterior.

§ 1º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

§ 2º - O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

Art. 143 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecido pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 144 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os Tabeliões e Oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão inclusive escrituras de aforamento ou enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.

Seção III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 145 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela II, anexa a esta lei.

§ 1º - Os proprietários de terrenos não edificadas, em área urbanizada da cidade de Propriá, são obrigados a mantê-los limpos, murados e/ou cercados e construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua.

§ 2º - O imóvel não construído, que esteja murado ou gradeado, pagará o imposto a que estiver sujeito com o desconto de 30%(trinta por cento) e o imóvel não construído que não esteja murado, com acréscimo de 30% por cento.

Art. 146- A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido, que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.



Art. 147- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários, pela Tabela de Preços de Construções, Fórmula de cálculo e demais critérios de avaliação estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

01 - Quanto à edificação;

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor do metro quadrado de construção, por tipo, segundo publicações por Órgãos e Instituições especializados, ou estudos por especialistas na área de engenharia de avaliação;
- d) o estado de conservação
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

02 - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- a) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 148 - A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada em Regulamento.

Art. 149 - A critério do Poder executivo poderá ser criada uma Comissão de Avaliação para revisar a Planta de Valores, a Tabela de Construções, a Fórmula de Cálculo e os demais critérios, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese da Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 150 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

Art. 151 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dado exato sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

Seção IV

Do Lançamento



Art. 152 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU, mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

§ 2º - Tratando-se de imóveis não edificados pertencentes um mesmo proprietário com áreas contíguas, dentro de uma mesma quadra, a alíquota será determinada com base na área total desses imóveis.

Art. 153 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 154 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 155 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento;

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso de gozo do imóvel.

Art. 156 - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou não, escritas ou faladas, dando ciência ao público da emissão da respectiva forma de pagamento.

Parágrafo único. O contribuinte terá um prazo de 30(trinta dias), a partir do vencimento da 1ª parcela, para apresentar impugnação ao lançamento.

Seção V

Do Pagamento

Art. 157 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 158 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.



Art. 159- Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município á cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 160- Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensão.

Art. 161 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

Seção VI

Da Isenção

Art. 162 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

a) o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

b) as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinado uso de sua missão diplomática ou consular;

c) os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitente compradores ou concessionários, desde que nos mesmo residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;

d) os imóveis pertencentes a sociedades desportivas, inclusive os imóveis das respectivas federações destas sociedades, referidas nesta alínea, desde que utilizados para sua atividade fim;

e) os imóveis pertencentes a Sindicatos Profissionais, a Associação de Classes, recreativas, culturais e científicas reconhecidas de utilidade pública, utilizados exclusivamente em seus fins;

f) os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;

g) o imóvel pertencente a funcionário público da administração direta e indireta do Município de Propriá ou, no caso de óbito, a viúva ou viúvo, companheiro ou companheira legalmente reconhecidos , quanto ao imóvel utilizado para sua residência, desde que outro não possua em qualquer localidade, construído ou não;

h) o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo assistência gratuita.



- i) O imóvel pertencente à pessoa de renda familiar mensal, igual ou inferior a 01(um) salário mínimo vigente no município, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não.
- j) O imóvel pertencente a espólio, desde que o inventariante ou o responsável c/ parentesco perceba até um salário mínimo e que não possua outro imóvel, construído ou não.

Art. 163 - As isenções a que se refere esta seção, serão requeridas até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao lançamento.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 164- A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer infração.

Art. 165 - Os serventuários de justiça que não cumprirem o disposto no artigo 144, ficam sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 166 - No caso de não recolhimento do imposto a penalidade é de 20%.

Seção VIII

Do Contribuinte

Art. 167 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários, de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Art. 168 - O imposto sobre transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 169- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais :

- a) compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- b) dação em pagamento;
- c) permuta;
- d) arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;
- e) incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 170;
- f) transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- g) tornas ou reposições que ocorram:
 - 1- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - 2 - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota parte ideal.
- h) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- i) instituição de fideicomisso;
- j) enfiteuse e subenfiteuse;
- k) rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- l) concessão real de uso;
- m) cessão de direitos de usufruto;
- n) cessão de direitos ao usucapião;
- o) cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.



Da Não Incidência

Art. 170 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único- O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

Seção III

Das Isenções

Art. 171- São isentos do imposto:

- I - a aquisição de imóvel por servidor do município destinado a sua residência, desde que outro não possua;
- II- a aquisição de imóveis através da Companhia de Habitação Popular de Sergipe - CEHOP - desde que seja transação inicial.

Seção IV

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 172 - A alíquota do imposto é de 2%(dois por cento)

Art. 173- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela. Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único- A avaliação tomará por base os elementos que servirão para apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano,.

Seção V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 174 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.



Art. 175 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 176 - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivões e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 177 - O Lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 178 - O recolhimento será efetuado;

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 179 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 180 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurados por procedimentos fiscal:
Multa: 10% (dez por cento) sobre o imposto devido.

II - omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:
Multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 181 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 183 - As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 184 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Parágrafo Único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 20% (vinte por cento) montante devido.

Capítulo II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLICIA

Art. 185 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:

I - para Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

II - para Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento em horário especial;

III - para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;

IV - especial:

V - para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Seção I

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento



Art. 186 - A taxa de Fiscalização de localização e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste artigo, quando do 1º licenciamento, abrange a localização e instalação, nos exercícios subsequentes, ao funcionamento nas condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta lei.

§ 3º - Incluem-se entre atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 187 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

- 1- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- 2- do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- 3- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade

Art. 188 - Entende-se como estabelecimento, o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo 194, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa;

- a) os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;
- b) os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 189- São isentos do pagamento da taxa, , lavadeiras, pedreiros, bordadeiras, , desde que exerçam as suas atividades na sua própria residência e os vendedores de produtos artesanais ou não, fabricados com o uso do açúcar (doces, bolos bombons, rapaduras, cocadas e assemelhados) e verduras ou frutas produzidas no Município.

Art. 190 - Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas , e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 191- O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações;

- I - razão social;
- II - ramo de atividade;



- III - forma societária com número de sócios
- IV - mudança de endereço;
- V - número de empregados;
- VI - cessação das atividades;

Art. 192- Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, não cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento em Horário Especial

Art. 193- A taxa será concedida para os estabelecimentos previstos no art. 186 que funcionam fora do horário normal de abertura e fechamento, após verificação do órgão competente.

Art. 194 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por ano, de acordo com a Tabela IV, anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 195 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes;

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;



- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e quaisquer caminhos abertos ao público no território do Município.

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, no lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. considera-se como comércio ambulante, o exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com características não sedentária.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 196 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta lei.

Art. 197 - São isentos de taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio de prestação de serviço;
- IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais esportivos ou eleitorais.

Seção IV

Da Taxa de Licença Especial

Art. 198 - A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em



geral que depende da concessão do alvará de licença.

Parágrafo Único- A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa à presente Lei.

Art. 199 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença especial, a instalação de máquinas e motores destinados a fins. exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais industriais para fins administrativos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 200 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares, tem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na Tabela VIII, anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou do interessado direto na execução dos serviços.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação, é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça à prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 201 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta lei.

Parágrafo único : No caso de obras públicas o valor da taxa será de 0,5% do valor do contrato da empresa que realizar os serviços.

Art. 202 - São Isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros com frente para logradouro, bem assim, contenção de encostas;

IV - a construção de barracões, destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a casa operária e popular da área coberta até 70 m²;



VI - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VII - templos religiosos de qualquer culto;

Art. 203 - Far-se-á o pagamento da taxa, na entrada do requerimento e, somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Art. 204 - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença, desde que não iniciada a obra, caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 205 - Constituem infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo inicio da obra sem o alvará de licença;

II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativa ou jurídicas;

III - em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

IV - por prosseguimento de obra embargada, R\$ 20,00 por dia;

V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, ou qualquer material que impeça livre transito na via pública, após recebimento da intimação, R\$ 25,00 por dia;

VI - por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada R\$ 25,00 por dia até serem tomadas as devidas providências.

Capítulo III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 206 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

I - de Serviços Diversos;

II - de Expediente.

Seção I

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 207 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de abate de gado, demarcação de imóveis e de cemitérios, inclusive, quanto à concessão.



Art. 208 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em Regulamento, e de acordo com a Tabela VII, anexa a esta lei.

Seção II

Da

Da Taxa De Expediente

Art. 209 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petição das repartições da Prefeitura Municipal, ou pelas lavraturas de termos de contratos com o Município.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta lei.

Art. 211 - A cobrança da taxa será por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 212 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos servidores do Município, serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Capítulo V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 213 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, praças de esporte, pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas e de comunicações em geral;

IV - obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral;



V - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VI - outras obras de interesse da municipalidade.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 214 - A Contribuição de Melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Seção III

Do Cálculo

Art. 215 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado,

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 216 - O cálculo e a cobrança da contribuição de melhoria serão procedidos na forma que dispuser o Regulamento.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 217 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

a) os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas



b) os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos e instituições de assistência social, educacional, cultural, desde que reconhecidos de utilidade pública;

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 218 - O processo administrativo Fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DOS POSTULANTES

Art 219 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamente habilitados mediante mandato expresso.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 220 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 221 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 222 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

Art. 223 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.



Art. 224 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer á repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) valor da multa por Infração.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I

DO REQUERIMENTO

Art. 225 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º. - A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º. - É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercícios distintos.

Capítulo II

DA INTIMAÇÃO

Art. 226 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 227 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.



Art. 228 - A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 229 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital,.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 230 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§ 1º.- O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 231 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 232 - A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

Capítulo IV

O PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 233 - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 234 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;



II - o local e data de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 235 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Capítulo V

DAS NULIDADES

Art. 236 - São nulos;

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 237 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 238 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 239 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Capítulo VII



DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 240 - Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 241 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 242 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 243 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º.- Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 244 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TITULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DO LITÍGIO

Art. 245 - Considera-se instaurado o litigio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação;

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo Único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litigio tributário.

Art. 246 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.



§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º- Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servido expressamente designado.

Art. 247 - A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 248 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 249 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar; produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância superior, prova pericial.

Art. 250 - A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 251 - Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

Capítulo II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 252 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 253- As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art. 254 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos;

I - de ofício;

II - voluntário.



Art. 255 - O recursos de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato e relativos as taxas de qualquer natureza e o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, á infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 256 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão da primeira instância.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 257 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 258 - O recurso voluntário ou de ofício, será julgado, em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 259 - O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 06 (seis) membros, com a denominação de Conselheiros e 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 260 - Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo três representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, e três representantes dos contribuintes cada um dos quais com o seu respectivo suplente.

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classe definida no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 3º - Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.



§ 4º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 261 - O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o desempate.

Art. 262 - No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 263 - O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 264 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 265 - Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

Art. 266 - O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total é seus membros e, nos julgamentos dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

Art. 267 - Os membros do Conselho, inclusive o seu secretário e o representante da Fazenda, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 08 (oito) por mês, jeton de presença que terá o seu valor determinado através de ato do Poder Executivo.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 268 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver para que recolha o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;



II - Conversão com a renda do depósito em dinheiro;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos Itens II e III, será extraída Nota de Débito e providenciada a imediata execução de crédito tributário.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I

DA CONSULTA

Art. 269 - A consulta sobre a matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, na condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 270 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 271 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e ser formulada objetiva e claramente, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação á qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art. 272 - As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, na forma do Regulamento.,

Art. 273 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

III - manifestamente protelatória.

Art. 274 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação a matéria consultada.



Art. 275 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 276 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 277 - As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 278 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 279 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 280 - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o programa de recuperação de créditos fiscais (REFIS), com a finalidade de promover a regularização de créditos, das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 281 - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que exerçam periódica ou eventualmente, atividade tributável no Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do tributo.

Art. 282 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

Art. 283 - As Tabelas anexas, de nº I a VIII, passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 284 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 285 - Revogam-se as disposições em contrário.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Travessa 7 de setembro, nº 37 Centro
CEP.: 49.900-000 Telefax : (79) 322-3236
CGC. 13.117.320/0001-78

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/Se
Em, 01 de dezembro de 2003

JOSÉ RENATO VIEIRA BRANDÃO
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA(ISSQN)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	%SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	VL DO IMPOSTO EM REAL(R\$)
1	Ensino regular	3	
2	Demais prestações de serviços	5	
3	Profissional autonomo de nivel universitario		160,00
4	Profissional autonomo de nível médio		80,00
5	Outros profissionais autonomos		40,00



ANEXO II

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA(IPTU)

ITEM	Especificação	% sobre a Base de Cálculo
01	Imóvel Construído	
	-Exclusivamente residencial	0,5
	-Não residencial ou misto	1.0
02	Imóvel não construído	1,5
03	Terrenos não murados	2,0



ANEXO III

TABELA III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES

1-Estabelecimentos, profissionais autônomos, entidades de classes, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município não enquadradas nos itens de 2 a 6.	Valor em Reais (R\$)
1.1- Até 05 empregados	30,00
1.2- De 06 a 10 empregados	50,00
1.3- De 11 a 20 empregados	80,00
1.3- De 21 a 40 empregados	120,00
1.4- De 41 a 60 empregados	160,00
1.5- Acima de 60 empregados	180,00
2-Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em período de até 08 dias	50,00
3-Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias	100,00
4-Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos.....	250,00
5-Depósitos e postos de combustíveis e congêneres	250,00
6-Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	300,00



ANEXO IV

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	A taxa será cobrada anualmente no valor de 50%(cinquenta por cento) da taxa de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento e lançada para todas as atividades constantes da tabela III que funcionarem com jornadas diárias além de 08 horas.



ANEXO V

TABELA V

TAXA DE PUBLICIDADE E EXPLORAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES (R\$)	
		p/semana	p/lano
01	1-Publicidade em Geral		
	a) fachada de acesso		35,00
	b) indicador de logradouro		10,80
	c) toldos		20,40
	d) painéis		27,15
	e) out-door		20,40
	f) mural		5,50
	g) faixa		13,50
	h) néon luminoso		16,30
	i) outros		16,30
02	2.1- Comercio de gêneros alimentícios(feiras)		
	a) barracas	3,00	54,30
	b) bancas	2,00	40,60
	c) outras	2,00	40,60
	2.2-Barracas em praças		
	a) barracas de pequeno porte		54,30
	b) barracas de grande porte		98,50
	c) barracas que exploram bebidas alcoólicas		135,85
	2.3-Barracas não padronizadas em outros logradouros públicos		40,60
03	3.1-Banca de Jornal, Revistas ou Livros		54,30
04	Prestação de serviços		
	a) em barracas	2,00	40,60
	b) em bancas	1,50	34,00
	c) outras	2,00	40,60



ANEXO VI

TABELA VI

DA TAXA DE LICENÇA DE LICENÇA ESPECIAL

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS EM GERAL, E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS QUE ARMAZENEM PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR(R\$)
01	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria da instalação por unidade e Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, por unidade	85,00
02	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos	60,00



ANEXO VII

TABELA VII

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

03	TAXA DE EXPEDIENTE	
	a) 2ª via de documento(por folha)	0,50
	b) Demonstrativo de débito por exercício	3,00
	c) Carnê de ISS homologado	8,40
	d) Carnê de ISS autônomo	2,80
	e) Carnê de IPTU e da TLF	0,70 por folha
	f) Certidão Negativa de Débitos Municipais	4,00
	g) Outros tipos de certidão	5,00
	h) Inscrição no Cadastro de Fornecedores	68,00



ANEXO VIII

TABELA VIII

DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

NATUREZA DAS OBRAS	VI em Reais
1- CONSTRUÇÃO	
a) Edificações residenciais com até dois pavimentos, por m ² de área construída	1,45
b)-Edificações residenciais com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	1,70
c)Comercio/ Prestação de serviços/misto, por m ²	2,15
d)Industriais, por m ² de área construída	1,45
e) barracões, por m ² de construção	0,60
f)edificações populares por m ² de área construída	0,30
g)edificações residenciais feitas através de mutirão	isento
h)Galpões e Depósitos, por m ² de área construída	0,80
i)Fachadas e muros por metro linear	1,45
j)Marquises, cobertas e tapumes por metro linear	2,50
k)Demolições	75,00



l)Reparos Gerais	75,00
a)Edificações residenciais	
b)Outras tipologias de edificações 120,00	
c)Edificações populares isento	
2- ARRUAMENTO	
a)Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,15
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,12
3- LOTEAMENTO	
a) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,12
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²	0,10
4- DESMEMBRAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA	1,30
5- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
a) Por metro linear 0,12	
b) Por metro quadrado 1,45	
6-VISTORIA	
a) termo de verificação de loteamento por unidade vistoriada	7,50
b)Habite-se de condomínios horizontais e conjuntos habitacionais por unidade vistoriada	15,00
c) Habite-se e regularização de condomínios verticais residenciais por unidade vistoriada	17,50
d)Habite-se e regularização de construções de pequeno porte(até 300 m ²)-residencial,comercial, mista ou institucional	75,00



e) Habite-se e regularização de construções de médio porte(de 301 a 1000 m²)-residencial,comercial, mista ou institucional	125,00
f) Habite-se e regularização de construções de grande porte(área superior a 1000 m²)-residencial,comercial, mista ou institucional	160,00
g) Vistoria para numeração/demolição/recuo	30,00

OBS:

- 1) Entende-se por reparos gerais: Substituição de pisos, telhados, pinturas em geral, reparos/melhorias em muros e calçadas e quaisquer outras melhorias no imóvel desde que não altere o nº(quantidade) de m² de construção do imóvel.
- 2) Demolir qualquer parte do imóvel e construir no mesmo local (ou seja, reconstruir) é considerado construção nova.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art 1º e 2º)

LIVRO I- DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Título I-DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I-Das disposições gerais

Seção I- Das disposições preliminares(art.3º)

Seção II-Das Leis,Decretos e Normas Complementares(art. 4º)

Capítulo II-Do Campo de Aplicação da Legislação Tributária(art. 5º)

Título II- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I-Das disposições gerais(art. 6º a 9º)

Capítulo II-Do fato gerador(art. 10 a 14)

Capítulo III-Do Sujeito Ativo(art. 15)

Capítulo IV-Do Sujeito Passivo(art. 16 a 18)

Título III- DO CREDITO TRIBUTARIO

Capítulo I- Das disposições Gerais(art 19 e 20)

Capítulo II- Da constituição do crédito tributário

Seção I – Do lançamento(art. 21 a 23)



Seção II-Das modalidades de lançamento(art 24 e 25)

Seção III-Da notificação(art 26 a 28)

Capítulo III- Da extinção do crédito tributário

Seção I- Do Pagamento(art 29 a 36)

Seção II- Do pagamento indevido(art 37 a 41)

Seção III-Da Compensação(art 42)

Seção IV-Da transação(art 43)

Seção V- Da Remissão(art 44)

Seção VI- Da Prescrição e Decadencia(art 45 e 46)

Capítulo IV-Da exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Das disposições gerais(art 47)

Seção II- Da Isenção(48 a 53)

Seção III- Da Anistia(art 54)

Título IV- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I- Da Inscrição no Cadastro Fiscal(art. 55 a 57)

Capítulo II- Da Fiscalização(art 58 a 62)

Capítulo III- Da Unidade Fiscal(art 63 a 65)

Capítulo IV- Das infrações e Penalidades

Seção I- das disposições gerais(art 66 a 73)

Seção II- Das multas(art 74 e 75)

Seção III- Das Proibições(art 76)

Capítulo V-Da Dívida Ativa(art 77 a 83)

Capítulo VI- Das Certidões Negativas(art 84 a 89)

LIVRO II- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Título I- DOS TRIBUTOS

Capítulo I-das disposições Gerais(art 90 a 92)

Capítulo II-da Competencia Tributária(art 93 e 94)

Capítulo III- das Limitações da Competencia tributária(art 95 a 99)

Título II- DOS IMPOSTOS

Capítulo I- Das Disposições Gerais(art 100)

Capítulo II- Do Imposto Sobre Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I-Do fato Gerador e da incidencia(art 101 a 103)

Seção II-Da não incidencia(art 104)

Seção III- Do local da Prestação(art 105 e 106)

Seção IV- Dos Contribuintes e Responsáveis(art 107 a 109)

Seção V - Da Alíquota e Base de Cálculo(art 110 a 115)

Seção VI- Do arbitramento(art 116 e 117)



- Seção VII-Da estimativa(art 118 a 120)
- Seção VIII-Do Lançamento e do Recolhimento(art 121 a 123)
- Seção IX- Da Escrita e Documento Fiscal(art 124 a 127)
- Seção X- Das Isenções(art 128 e 129)
- Seção XI- Das infrações e Penalidades (art 130)

Capítulo III- Do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU)

- Seção I – Do Fato Gerador e da Incidencia(art. 131 a 133)
- Seção II-Da Inscrição(art 134 a 144)
- Seção III- Da Alíquota e da Base de Cálculo(art 145 a 151)
- Seção IV- Do Lançamento(art 152 a 156)
- Seção V- Do Pagamento(art 157 e 161)
- Seção VI- Da Isenção(art 162 e 163)
- Seção VII- Das Infrações e Penalidades(art 164 a 166)
- Seção VIII- Do Contribuinte(art 167)

Capítulo IV- Do Imposto sobre Transmissão "INTER-VIVOS" – ITBI

- Seção I – Do Fato Gerador e da Incidencia(art 168 e 169)
- Seção II- Da não incidência(art 170)
- Seção III- Das Isenções(art 171)
- Seção IV-Da Alíquota e Base de Cálculo(art 172 e 173)
- Seção V –Dos Contribuintes e Responsáveis(art 174 a 176)
- Seção VI- Do lançamento e do recolhimento(art 177 a 179)
- Seção VII-Das Infrações e penalidades(art 180 e 181)

TÍTULO III- DAS TAXAS

Capítulo I- Das Disposições Gerais(art 182 a 184)

Capítulo II-Das Taxas decorrentes do Poder de polícia(art 185)

- Seção I- Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento(art 186 a 192)
- Seção II- Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento em Horário especial(art. 193 e 194)
- Seção III- Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de atividades em Logradouros Públicos(art 195 a 197)
- Seção IV-Da Taxa de licença Especial(art. 198 e 199)
- Seção V-Da Taxa de Licença para execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares(art 200 a 205)

Capítulo III- Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos(art 206)

- Seção I- Das Taxas de serviços Diversos(art 207 e 208)
- Seção II-Da taxa de expediente(art 209 a 212)

Capítulo IV- Da Contribuição de melhoria



Seção I- Da Incidência(art 213)
Seção II-Dos Contribuintes(art. 214)
Seção III- Do Cálculo(art. 215 e 216)
Seção IV-Da Não incidência(art 217).

LIVRO III- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Disposições preliminares(art 218)

TÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I- dos Postulantes(art 219)
Capítulo II- Dos prazos(art 220 a 224)

TÍTULO II- DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I- Do requerimento(art 225)
Capítulo II-Da intimação(art 226 a 229)
Capítulo III-Do Procedimento de Prévio Ofício(art 230 a 232)
Capítulo IV Do Processo de Ofício(Art 233 a 235)
Capítulo V- Das Nulidades(art 236 e 237)
Capítulo VI-Da Suspensão do Processo(art 238 e 239)
Capítulo VII-Das Disposições Diversas (art 240 a 244)

TÍTULO III- DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I – Do Litígio(art 245 a 251)
Capítulo II- Do Julgamento de 1ª Instancia(art 252 e 253)
Capítulo III- Dos Recursos(art 254 a 257)
Capítulo IV- Do Julgamento em Segunda Instancia(art 258 a 267)
Capítulo V- Da Execução das Decisões Condenatórias(art 268)

TÍTULO IV- DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I- Da Consulta(art 269 a 276)
Capítulo II- Do Procedimento Normativo(art 277 a 279)

TÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS(art 280 a 285)



ANEXOS –TABELAS

Anexo I- Tabela I- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Anexo II- Tabela II- Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana- IPTU

Anexo III- Tabela III- Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Anexo IV- Tabela IV- Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento em Horário especial

Anexo V- Tabela V- Taxa de Publicidade e Exploração em Logradouros Públicos

Anexo VI- Tabela VI- Taxa de Licença especial.

Anexo VII- Tabela VII- Taxa de expediente

Anexo VIII- Tabela VIII- Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas